## PROJETO DE LEI Nº 962, DE 2011

Altera o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2038, o prazo do incentivo de redução do imposto de renda de pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado em setores econômicos prioritários para 0 desenvolvimento nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: **Deputado MANOEL JUNIOR** 

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2038, o prazo do incentivo

1



de redução do imposto de renda de pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado em setores econômicos prioritários para o desenvolvimento nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2038 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração."

O autor argumenta que as regiões Norte e Nordeste não atingiram o mesmo grau de desenvolvimento das demais regiões brasileiras, daí a necessidade de programas e incentivos que estimulem o desenvolvimento e o crescimento da economia, por isso o presente Projeto de Lei visa estender até o ano de 2038 o prazo para que as pessoas jurídicas protocolizem a aprovem projetos para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), a fim de terem direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais.

O Projeto de Lei foi encaminhado previamente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo sido aprovado nos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero. Posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido apresentada emenda pelo Deputado Lúcio Vieira Lima, alterando o caput art. 31 da Medida



Provisória nº 2.199-14, de 2001, e acrescentado o parágrafo segundo, da seguinte forma:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2038, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das SUDENE e SUDAM, terão direito:

.....

§ 2º A fruição do benefício previsto no caput fica condicionada à fruição pela pessoa jurídica do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, ainda que o respectivo laudo constitutivo tenha sido concedido para projetos implantados em local diferente daquele objeto do novo investimento."

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O exame da proposição e da emenda apresentada nesta Comissão pelo Deputado Lúcio Vieira Lima permite-nos concluir que o aumento do prazo para fruição dos benefícios fiscais gera renúncia fiscal, sem, no entanto, ter sido apresentado o



montante dessa renúncia, nem maneiras de sua compensação. Dessa forma, o Projeto de Lei, bem como a emenda apresentada nesta Comissão, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Cabe observar que o artigo 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, estendeu o prazo de fruição desses benefícios para 31 de dezembro de 2018.

Pelo exposto, somos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 962, de 2011**, e da emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de 2016

**Deputado MANOEL JUNIOR** 

Relator